

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2022

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2022.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Representação | Vícios na repartição das receitas de fontes adicionais em contrato de concessão administrativa entre a concessionária e o Estado | Controvérsia acerca do conceito de receita líquida para fins de divisão das fontes adicionais entre os contratantes | Presença dos requisitos necessários para sua concessão – *fumus boni iuris e periculum in mora* | Acolhimento da medida cautelar requerida para que a Representada se abstenha de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976, cumprindo assim o critério de repartição das receitas adicionais, conforme previsão contratual | Prejudicialidade do pedido de indisponibilidade de bens, ante a necessidade de se acolher o entendimento vigente pelo Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo de se adotar, de forma bilateral e com chancela judicial, a compensação de valores com relação à alegação de débito presente na Representação, utilizando-se os futuros créditos da concessionária que derivam do mesmo contrato.

II – Consulta | Conhecimento parcial | Administrativo | Progressão funcional. Enquadramento na previsão de “determinação legal” prevista no art. 21, I, da LRF, como ressalva à possibilidade de aumento de despesas | Necessidade da implementação de medidas compensatórias, caso ultrapassados os limites legais fixados no art. 20 da citada norma.

III – Aposentadoria | Descumprimento de decisão do Tribunal que determinou a regularização de ato aposentador | Condenação do gestor a ressarcir ao erário | Imposição de multa com possibilidade de desconto em folha de pagamento | Renovação da determinação com cominação de multa diária.

IV – Consulta | Atuação concomitante de Vereador ou de Controlador-Geral em Comissão de Licitação | Possibilidade de hospedagem do Portal da Transparência de Câmara Municipal no site da Prefeitura.

V- Voto-Vista | Pedido de Reconsideração | Acórdão que julgou pela irregularidade de lei municipal que majorava os subsídios dos vereadores | Observância do limite temporal referido na Súmula nº 32 do Tribunal | Jurisprudência do TCE no sentido da possibilidade de edição de ato legislativo durante a vigência do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que os efeitos financeiros da majoração remuneratória dos agentes políticos produzam efeitos somente a partir de 01/01/2022 | Ausência de contraditório efetivo quanto à eventual ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos arts. 16, I, e 17, § 1º, da LRF | Impossibilidade do Acórdão vergastado ter utilizado a ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro como fundamento para a irregularidade das contas | Conhecimento e provimento do recurso | Julgamento pela regularidade da matéria | Revogação da medida cautelar | Desconstituição da obrigação de fazer e da sanção pecuniária impostas.

VI - Consulta | Conhecimento | A comunicação ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, somente deverá ser realizada se, após concluída a apuração e determinadas as medidas de correção, ainda restar dano material a ser recomposto.

VII - Consulta | Previdenciário e Constitucional | Hipóteses de aposentadoria compulsória de empregados públicos | Discricionariedade administrativa no caso da lei nº 8.213/91 e imposição legal na forma da redação dada pela emenda constitucional nº 103/2019 ao art. 201 da Carta Magna.

3

1ª CÂMARA

VIII – Portal da Transparência | Câmara Municipal | Ausência de disponibilização de informações, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público | Infringência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 12.527/2011 e Resolução nº 011/2016-TCE/RN | Irregularidade da matéria | Fixação de prazo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

IX - Transparência na gestão fiscal | Portal da Transparência | Contratos administrativos | Ausência de divulgação integral | Irregularidade.

X - Apuração de Responsabilidade | Contas Anuais de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal | Contas Anuais de Governo encaminhadas ao TCE/RN sem o respectivo Balanço Patrimonial | Prescrição trienal do art. 111, Parágrafo Único, da LOTCE, que se interrompe pela mera tramitação processual entre setores do TCE/RN | Marcos interruptivos de prescrição do art. 112 da LOTCE somente se aplicam para interromper o prazo quinquenal de prescrição a que se refere o caput do art. 111 da LOTCE | Processo que não permaneceu paralisado por 03 anos em setor do TCE/RN, pendente de julgamento ou despacho | Prescrição trienal intercorrente não

consumada | Conduta omissiva que enseja irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, I, da LOTCE | Imposição de multa, consoante art. 107, II, “a” e “b”, da LOTCE, na gradação máxima do art. 31, I, “a”, da Resolução nº 004/2013-TCE.

XI - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Competência do TCE para julgar as contas de gestão das Prefeituras Municipais | Dispensada a emissão de parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal | Ausência de divulgação de todos os instrumentos de transparência na gestão fiscal | Inobservância dos arts. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 25 e 26, da Resolução nº 011/2016-TCE e art. 19, Parágrafo Único, da Resolução nº 032/2016-TCE | Irregularidade da matéria | Fixação de multa | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

XII - Voto Divergente | Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Ausência de divulgação dos instrumentos de transparência na gestão fiscal em tempo real | Inobservância dos arts 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art 19, *caput*, da Resolução 032/2016-TC | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c o art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

XIII – Irregularidade por ausência de RGF | Multa aplicável | Art. 5º, § 1º da Lei 10.028/00 | Art. 107-A da LCE nº 464/2012 | Conflito aparente | Prevalência de norma geral de caráter nacional.

4

2ª CÂMARA

XIV – Voto-Vista | Portal da Transparência | Divergência quanto à aplicação de multa à responsável | Ausência parcial de dados relativos à transparência pública | Constatação de circunstância atenuante | Fixação de multa no patamar mínimo de R\$ 3.000,00 | Concordância com a determinação de obrigação de fazer à atual gestora | Adoção de medida cautelatória, sob o fundamento de que eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal e diária à gestora, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

XV – Execução | Prescrição da pretensão de ressarcimento | Tema 899 de Repercussão Geral.

XVI – Competência | Prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado | Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

**XVII – Representação | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos |
Elaboração de Plano de Ação.**

**XVIII – Denúncia | Improriedades em pregão presencial | Responsabilização do
pregoeiro.**

**XIX – Apuração de responsabilidade | Portal da Transparência | Não divulgação da
ordem cronológica de pagamentos | Violação à Resolução nº 32/2016-TC que atrai a
aplicação de multa com base no art. 107, II, “f, da LCE 464/2012 | Diversas infrações
à Resolução nº 11/2016-TC | Aplicação de uma só multa, com observância dos
intervalos mínimo e máximo previstos na norma.**

**XX – Inspeção | Prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no art. 170 da LCE
464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Tema de
Repercussão Geral 889 | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE
464/2012, por inconstitucionalidade material.**

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

**XXI – Tema de Repercussão Geral 1157 | Reenquadramento, em novo Plano de
Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes
da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela
estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT | Tese fixada.**

**XXII – Tema de Repercussão Geral 1207 | Inexigência de exercício por cinco anos na
mesma classe para fins de cálculo de aposentadoria | Tese fixada.**

**XXIII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei local que regulamentava a
contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias
| Declaração de inconstitucionalidade formal e material | Modulação de efeitos.**

**XXIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei que criou cargo de provimento em
comissão no quadro de servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio |
Procedência apenas em relação aos cargos de Tesoureiro, Controlador, Pregoeiro,
Contador e Auxiliar Operacional | Efeitos *ex nunc*.**

**XXV – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do
Poder Executivo | Veto às emendas que restauraram o texto original do projeto |
Impossibilidade | Inconstitucionalidade formal.**

**XXVI – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei do Município de Areia Branca que
instituiu Taxa de Expediente vinculada ao direito de petição | Interpretação
conforme os arts. 3º e 92, II da CERN.**

**XXVII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei que criava cargo de provimento
em comissão de Assessor de Comunicação no quadro de servidores de Câmara
Municipal | Ofensa ao art. 26, II e V, da CERN | Inconstitucionalidade declarada.**

**XXVIII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Emenda à Lei Orgânica do Município
de Florânia | Possibilidade de cônjuge ou parente de servidor efetivo contratar com**

o Município | Inexistência de afronta ao princípio da moralidade previsto no art. 26 da CERN | Improcedência da ação.

XXIX – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei do Município de Ouro Branco que transformava cargos públicos | Divergência de atribuições | Violação ao art. 26, II, da CERN e à Súmula Vinculante nº 03 do STF | Inconstitucionalidade declarada | Efeitos *ex nunc*.

XXX – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei municipal que previa a doação de bem público com dispensa de licitação | Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado | Inconstitucionalidade por arrastamento.

XXXI – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei municipal que previa assistência judiciária gratuita à população carente | Improcedência da ação.

XXXII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Leis do Município de José da Penha | Criação de cargos em comissão com natureza técnica ou operacional comum | Cargos sem indicação das atribuições e competências | Contratações temporárias autorizadas em diploma legal de caráter genérico | Inconstitucionalidade declarada | Efeitos *ex tunc*.

INOVAÇÃO LEGISLATIVAS

XXXIII – Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022.

XXXIV – Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022

XXXV – Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022

XXXVI – Lei Complementar Estadual nº 699, de 24 de março de 2022

XXXVII – Lei Complementar Estadual nº 700, de 24 de março de 2022

XXXVIII – Lei Complementar Estadual nº 701, de 30 de março de 2022

XXXIX – Lei Complementar Estadual nº 702, de 31 de março de 2022

XL – Lei Complementar Estadual nº 703, de 31 de março de 2022

XLI – Lei Complementar Estadual nº 704, de 1º de abril de 2022

XLII – Lei Complementar Estadual nº 705, de 1º de abril de 2022

XLIII – Lei Estadual nº 11.070, de 25 de março de 2022

XLIV – Lei Estadual nº 11.071, de 31 de março de 2022

XLV – Decreto Estadual nº 31.302, de 08 de março de 2022

XLVI – Decreto Estadual nº 31.316, de 24 de março de 2022

XLVII – Decreto Estadual nº 31.404, de 13 de abril de 2022

XLVIII – Resolução nº 002/2022-TCE, de 08 de março de 2022

XLXI – Resolução nº 003/2022-TCE, de 08 de março de 2022

L – Resolução nº 004/2022-TCE, de 08 de março de 2022

LI – Resolução nº 005/2022-TCE, de 24 de março de 2022



PLENO

I – Representação | Vícios na repartição das receitas de fontes adicionais em contrato de concessão administrativa entre a concessionária e o Estado | Controvérsia acerca do conceito de receita líquida para fins de divisão das fontes adicionais entre os contratantes | Presença dos requisitos necessários para sua concessão – *fumus boni iuris e periculum in mora* | Acolhimento da medida cautelar requerida para que a Representada se abstenha de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976, cumprindo assim o critério de repartição das receitas adicionais, conforme previsão contratual | Prejudicialidade do pedido de indisponibilidade de bens, ante a necessidade de se acolher o entendimento vigente pelo Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo de se adotar, de forma bilateral e com chancela judicial, a compensação de valores com relação à alegação de débito presente na Representação, utilizando-se os futuros créditos da concessionária que derivam do mesmo contrato.

Trataram-se os autos de representação proposta pela Diretoria de Administração Direta (DAD) em face de suposta ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais em Contrato de Concessão Administrativa, firmado na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), com prazo de 20 anos e tendo como objeto a demolição e remoção de dois estádios, bem como a construção, manutenção, operação e gestão de novo estádio e do seu estacionamento, com valor de contratação estimado de R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais) e contraprestações mensais iniciais de R\$ 9.125.000,00 (nove milhões, cento e vinte e cinco mil reais). Em sede de julgamento, a matéria submetida à decisão colegiada cingiu-se à medida cautelar requerida pela Diretoria de Administração Direta - DAD e corroborada, em parte, pelo Ministério Público Especial, referente à alegação de ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais em Contrato de Concessão Administrativa firmado entre a empresa contratada e Estado. No bojo do voto condutor do Acórdão, entendeu a Insigne Relatora, Dra. Maria Adélia Sales, que estariam presentes os requisitos obrigatórios para a concessão da medida cautelar com o fito de que a Representada observasse o conceito de receita líquida. Nesse pórtico, rememorou-se que a contratada era uma Sociedade Anônima Fechada, regida pela Lei nº 6.404/1976. Nos autos, afirmou a Relatora que, a despeito da redação do §1º do art. 12 da Lei nº 12.973/14 ter reforçado de forma clara o conceito de receita líquida, restara evidenciado que a concessionária, quando da repartição da receita decorrente de fontes adicionais, estaria adotando o conceito de lucro bruto, contrariando o disposto em cláusula contratual. Aduziu-se, ainda, que, no decorrer da instrução e em resultado das próprias medidas tomadas de forma interna pelo Poder Executivo Municipal, com o auxílio da CONTROL, já teria havido determinação exarada pela Governadora do Estado, no sentido de que o cálculo das receitas adicionais fosse aquele proposto pela Unidade Técnica deste Tribunal, devendo, assim, ser ignorando os termos de ofício anteriormente exarado. No entanto, entendeu a Relatora que, embora tenha havido o saneamento do cenário acerca do conceito de receita líquida de forma espontânea pela Administração, estariam preenchidos os requisitos para a concessão da medida

cautelar com o objetivo de se evitar que voltasse a correr qualquer interpretação equivocada, seja em virtude da concessionária continuar adotando critério sem lastro legal, seja em virtude da possibilidade de alteração dos gestores do Poder Executivo Estadual e, assim, pela nova mudança de critérios de interpretação da cláusula contratual em debate. Ressaltou-se, por sua vez, que remanescia a análise do pedido encartado na Exordial, ou seja, o pleito de indisponibilidade de bens da contratada, referente ao período em que adotara equivocadamente o conceito de receita líquida, o que teria gerado dano ao erário no valor de R\$ 19.351.053,10 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e dez centavos), o qual corresponderia ao montante de R\$ 16.492.413,46, que não teriam sido repassados devidamente a época (até o mês anterior a conclusão do Relatório de Auditoria), e aplicando-se as cláusulas 13.1, inciso II e 25.6, que preveriam o reajuste da contraprestação pela variação do IPCA-IBGE. Nessa situação, aludiu a Relatora que a concessionária não seria remunerada exclusivamente por receitas provenientes de fontes adicionais (tema dos autos), que seriam receitas acessórias, mas, também, por receitas derivadas das contraprestações pecuniárias pagas pelo poder concedente, que consistiria em uma parcela mensal fixa de 85% e de uma parcela variável de 15% que, na época, somariam em torno de R\$ 12 (doze) milhões de reais mensais. No ponto, aduziu a Relatora que, na visão do Corpo Técnico, o montante dos valores propostos a título de cautelar de indisponibilidade de bens poderiam ser reavidos pelo Governo do Estado durante a continuidade da execução do contrato, opinião da qual igualmente compartilhava, pois que, segundo a Ilustre Conselheira, essa medida seria, de longe, a menos traumática para ambos os contratantes, já que a concessionária, como dito pela Unidade Instrutiva, ainda possuiria valores a serem recebidos bem superiores ao do que indicado na Inicial da Representação. Mencionou, em acréscimo, que não se poderia olvidar que, na atualidade, não mais se aplicaria o conceito equivocado de receita líquida, o que faria cessar a renovação mensal de dano ao erário. Contudo, a despeito de concordar com o Corpo Técnico e com o MPC, quanto à não subsistência de elementos para se deferir o pedido de indisponibilidade de bens, aludiu a Relatora que não poderia ignorar a existência da intervenção do Poder Judiciário sobre o tema, pois que teria concedido o pleito cautelar de indisponibilidade de bens da concessionária, que deveria prevalecer, dado o caráter impositivo das decisões provenientes do Poder Judiciário e a potencialidade de se produzir posicionamentos contraditórios e, assim, prejudiciais à segurança jurídica. Em efeito, em face da decisão judicial em apreço e da manifestação da Unidade Instrutiva do TCE/RN, entendeu-se prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens da Representada por iniciativa desta Corte de Contas. Ademais, também asseverou a Douta Conselheira que teria havido conversão de entendimentos entre a instrução do processo e a decisão judicial para que a contratada se abstinhasse de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976. Desse modo, foi proferido julgamento pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em que acordaram os Conselheiros, nos termos do Voto da Relatora, e acolhendo as considerações propostas pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no sentido de que, em face de suposta ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais no Contrato

de Concessão Administrativa, firmado entre a concessionária e o Estado, julgar pelo deferimento da medida cautelar proposta para que a Representada se abstinhasse de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976, cumprindo, desta feita, o critério de repartição das receitas adicionais, conforme previsão contratual, notadamente a cláusula 24.3, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da contratada para o caso de descumprimento do conceito de “receita líquida”, com fulcro no art. 110 da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 464/12). Acordou-se, ademais, por considerar prejudicada a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens, e pelo acatamento das sugestões feitas pelo Ministério Público de Contas, sendo, de ofício, acrescentada uma terceira recomendação, determinando-se: I) Expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Infraestrutura para que fiscalizasse as receitas de fontes adicionais com periodicidade mensal, com base no critério contratual de receita líquida, elaborando relatórios que demonstrassem efetivamente a realização das receitas adicionais e o resultado da repartição de receitas ao Governo do Estado, sempre acompanhados dos seus documentos comprobatórios, tais como contratos e notas fiscais, nos termos da Informação Técnica – DAD; II) Expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Infraestrutura para que, no que lhe fosse juridicamente possível, promovesse as renegociações bilaterais pertinentes à formalização de aditivo contratual que previsse a periodicidade e forma do repasse ao Governo do Estado, bem como a periodicidade e o prazo de apresentação da prestação de contas pela concessionária das receitas de fontes adicionais, nos termos da Informação Técnica – DAD; III) Expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Infraestrutura para que, no que lhe fosse juridicamente possível, promovesse as renegociações bilaterais, com a devida anuência judicial, visando a possibilidade de compensação do crédito apurado na instrução dos autos em favor do Poder Executivo Estadual de R\$ 19.351.053,10 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e dez centavos), haja vista a existência de créditos futuros em favor da concessionária derivados do mesmo contrato. Por fim, determinou-se a expedição de citação da concessionária, e do ex-Secretário Extraordinário de Assuntos para a Copa – SECOPA, para que, em desejando, se defendessem das imputações que lhes foram direcionadas por intermédio da Representação Inicial e da subsequente Informação Técnica da Diretoria de Administração Direta - DAM, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. ([Processo nº 1292/2021-TC. Relator: Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 23/2022 -TC](#), em 08/03/2022).

II – Consulta | Conhecimento parcial | Administrativo | Progressão funcional. Enquadramento na previsão de “determinação legal” prevista no art. 21, I, da LRF, como ressalva à possibilidade de aumento de despesas | Necessidade da implementação de medidas compensatórias, caso ultrapassados os limites legais fixados no art. 20 da citada norma.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, na qual foi indeferido, liminarmente, o questionamento de número 01, pelo fato da matéria já

ter sido objeto de decisão anterior pelo TCE, determinando-se, assim, a remessa da decisão proferida no processo nº 6.470/2014 (Decisão nº 2.056/2014 – TC) ao Consultante, nos termos do art. 320 do Regimento Interno do Tribunal. A Consulta, por sua vez, foi conhecida em relação ao seu quesito 02, sendo, no mérito, concedida resposta ao Consultante, nos seguintes termos: 2º QUESITO: A progressão funcional de praças e oficiais militares, dentro das carreiras específicas, prevista no art. 10 da LCE nº 463/2012, pode ser enquadrada como exceção proveniente de “determinação legal ou contratual”, conforme art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000 – LRF? RESPOSTA: Sim, a progressão funcional de praças e oficiais militares tem natureza de determinação legal, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo que poderá ser concedida mesmo quando superado o limite legal de despesa com pessoal, caso em que será obrigatório ao gestor adotar as medidas compensatórias estabelecidas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da Constituição Federal de 1988. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou parcialmente com o parecer da Consultoria Jurídica, e, integralmente com o posicionamento do *Parquet* Especial. (Processo nº 647/2018 – TC, [Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 35/2022 - TC](#), em 15/03/2022, Pleno).

III – Aposentadoria | Descumprimento de decisão do Tribunal que determinou a regularização de ato aposentador | Condenação do gestor a ressarcir ao erário | Imposição de multa com possibilidade de desconto em folha de pagamento | Renovação da determinação com cominação de multa diária.

Diante do descumprimento de decisão que determinou a regularização de ato aposentador, o Pleno, à unanimidade, condenou o gestor do órgão previdenciário a ressarcir o dano causado pela inobservância da decisão, cujo montante será apurado com base nos parâmetros utilizados no Processo nº 3474/2021-TC. O Colegiado também aplicou a multa prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (com possibilidade de desconto integral da dívida na folha de pagamento), renovou a obrigação de fazer (sob pena de multa diária) e decidiu representar imediatamente ao Ministério Público Estadual. No Voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes ressaltou que “a LCE nº 464/2012 prevê a responsabilização administrativa do gestor que, de forma injustificada, não adota as medidas regularizadoras determinadas por esta Corte de Contas, impondo-lhe a responsabilidade pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da inflição de demais sanções previstas na Lei, bem como a apuração de sua possível responsabilidade nas searas cível e criminal pelos órgãos competentes” e esclareceu que o objeto do Processo nº 3474/2021-TC não abrange os autos sob exame. (Processo nº 19584/2014 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 43/2022-TC](#), em 22/03/2022, Pleno).

IV – Consulta | Atuação concomitante de Vereador ou de Controlador-Geral em Comissão de Licitação | Possibilidade de hospedagem do Portal da Transparência de Câmara Municipal no site da Prefeitura.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Câmara Municipal de Serra Negra do Norte nos seguintes termos: “a) No caso de exiguidade de Servidores do quadro funcional da Câmara Municipal, a Comissão de Licitação pode ser preenchida/complementada por um Vereador? Resposta: Não, dada a incompatibilidade entre as naturezas jurídicas do cargo de agente político de vereador com a de servidor público, com suas atribuições e competência exclusiva e legalmente previstas. b) O Servidor efetivo do quadro funcional da Câmara Municipal pode integrar a Comissão de Licitação e, cumulativamente, exercer a função de Controlador Interno? Resposta: Não, por restar inviável juridicamente a identificação entre os agentes controlado e controlador, caso em que as necessárias isenção e imparcialidade na atuação estariam comprometidas. d) A criação de uma página na internet pela Câmara Municipal destinada para as divulgações “portal da transparência”, pode ser substituída por um LINK disponibilizado na página da Prefeitura Municipal? Resposta: Sim, sendo esta inclusive uma prática recomendada pela Controladoria Geral da União.” (Processo nº 2575/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão nº 67/2022-TC](#), em 05/04/2022, Pleno).

11

V- Voto-Vista | Pedido de Reconsideração | Acórdão que julgou pela irregularidade de lei municipal que majorava os subsídios dos vereadores | Observância do limite temporal referido na Súmula nº 32 do Tribunal | Jurisprudência do TCE no sentido da possibilidade de edição de ato legislativo durante a vigência do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que os efeitos financeiros da majoração remuneratória dos agentes políticos produzam efeitos somente a partir de 01/01/2022 | Ausência de contraditório efetivo quanto à eventual ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos arts. 16, I, e 17, § 1º, da LRF | Impossibilidade do Acórdão vergastado ter utilizado a ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro como fundamento para a irregularidade das contas | Conhecimento e provimento do recurso | Julgamento pela regularidade da matéria | Revogação da medida cautelar | Desconstituição da obrigação de fazer e da sanção pecuniária impostas.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 15ª Sessão Plenária, ocorrida em 17 de março de 2022, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator da fase recursal, Excelentíssimo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, após o que o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales votou por conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração, com vistas a reformar o Acórdão nº 219/2021-TC2ª Câmara, “para julgar pela regularidade da matéria, com a consequente revogação da cautelar e afastamento da sanção pecuniária e da obrigação impostas”. Registre-se que o feito versou sobre Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 219/2021-TC-2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da matéria; ratificou tutela provisória do Acórdão nº 8/2021-TC-2ª Câmara, na qual se determinou que o Presidente de Câmara

Municipal não ordenasse pagamentos com base em Lei Municipal nº 72/2020; declarou a nulidade de atos administrativos de aumento remuneratório de membros do Poder Legislativo Municipal na legislatura 2021-2024; e impôs ao recorrente o pagamento de multa, por lhe imputar conduta irregular consistente na não elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro, a que se referem os arts. 16, I, e 17, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Reconheceu, o Relator do Voto-Vista, que a edição e publicação da Lei Municipal, que majorou os subsídios dos Vereadores da municipalidade para a legislatura 2021-2024, com previsão de termo inicial de seus efeitos financeiros para o dia 01/01/2022, teria observado a data limite referida na Súmula nº 32 do Tribunal para o ato legislativo em questão. Destacou, ademais, que, como preconiza o *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, haveria necessidade de que o Plenário, os órgãos colegiados fracionários e os membros julgadores que integram o Tribunal de Contas mantivessem estável, íntegra e coerente a jurisprudência da Corte, a qual tem se consolidado no sentido da possibilidade de edição de ato legislativo que majore subsídios de agentes políticos, durante a vigência do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que os efeitos financeiros da majoração remuneratória sejam produzidos somente a partir de 01/01/2022. Destacou, o Relator, que não teria havido contraditório efetivo quanto à eventual ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro a que se referem os arts. 16, I, e 17, § 1º, da LRF, de modo que não poderia o Acórdão vergastado ter utilizado o tema como fundamento para a irregularidade das contas, bem assim para imputação de sanção administrativa em desfavor do recorrente e imposição de outras obrigações que foram cominadas na decisão colegiada impugnada. Nesse viés, o Relator do Voto-Vista acompanhou o Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Relator do Pedido de Reconsideração, no voto proferido por Sua Excelência na assentada de 17/03/2022. Nesse sentido, o Plenário, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em dissonância do Ministério Público de Contas, e acompanhando o Exmo. Conselheiro Relator do Recurso, decidiram julgar no sentido de conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, para reformar a decisão colegiada recorrida e julgar regular a matéria, com imediata revogação da tutela provisória concedida pelo Acórdão nº 8/2021-TC-2ª Câmara e ratificada no *decisum* reformado, bem assim o afastamento da sanção cominada ao recorrente e das demais obrigações impostas no ato decisório que se reformou. (Processo nº 3980/2020 – TC, Relator em fase recursal: [Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#); Relator do Voto Vista: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) – [Acórdão n.º 71/2022-TC](#), em 07/04/2022, Pleno).

12

VI - Consulta | Conhecimento | A comunicação ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, somente deverá ser realizada se, após concluída a apuração e determinadas as medidas de correção, ainda restar dano material a ser recomposto.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos: “QUESITO A: Os órgãos de controle interno jurisdicionados devem dar ciência ao TCE-RN de todas as comunicações de irregularidades que receberem de cidadãos, gestores, empresas etc. Independente de tratamento ou

apuração, ou somente devem ser encaminhadas as irregularidades ou ilegalidades confirmadas após finda a respectiva ação de controle, juntamente com suas recomendações/providências correspondentes? RESPOSTA: A comunicação aos Tribunais de Contas exigida pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, em regra, somente deverá ser feita se após concluídos os procedimentos de fiscalização e medidas de correção ainda subsistir dano ao erário, não se excluindo a possibilidade de antecipação em casos em que a relevância, complexidade e urgência torne imprescindível a atuação concomitante das Cortes de Contas; QUESITO B: Caso a resposta ao item anterior seja pelo envio de informações não apuradas, em que momento deverá ser feita essa comunicação ao Tribunal, considerando que se for de imediato, não será possível o cumprimento do §1º do Art. 149 da LC 464/2012 no que tange às recomendações por parte do órgão de controle, já que não houve tratamento? RESPOSTA: Prejudicada em razão da resposta ao item anterior. QUESITO C: No caso das auditorias operacionais realizadas pelos órgãos de controle interno, bem como outras ações de apuração, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades em seu curso, os auditores deverão comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas; concluir o trabalho para, então, o órgão de controle enviar o relatório final ao Tribunal; ou apenas comunicar à Corte de Contas a respeito da listagem das ações realizadas e custodiar os relatórios até que sejam solicitados pelo TCE-RN? RESPOSTA: Na forma da resposta ao 'Quesito A', o resultado das auditorias operacionais ou de outras ações de apuração somente deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas se após concluídos os trabalhos e determinadas as devidas medidas de correção ainda subsistir dano ao erário a ser recomposto". Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou com o parecer da Consultoria Jurídica, que optou por responder o quesito 'C', e parcialmente com o posicionamento do *Parquet* Especial, que considerou a resposta prejudicada ante a resposta do quesito 'A'. (Processo nº 5201/2018 – TC, [Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 143/2022 - TC](#), em 20/04/2022, Pleno).

VII - Consulta | Previdenciário e Constitucional | Hipóteses de aposentadoria compulsória de empregados públicos | Discricionariedade administrativa no caso da lei nº 8.213/91 e imposição legal na forma da redação dada pela emenda constitucional nº 103/2019 ao art. 201 da Carta Magna.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, nos seguintes termos: “QUESITO 01: Os empregados públicos, regidos pela CLT, podem ser aposentados compulsoriamente? Em caso positivo, sob qual fundamento legal e ao atingirem que idade? Há distinção da idade em razão do sexo (masculino ou feminino)? RESPOSTA: Sim, os empregados públicos regidos pela CLT poderão ser aposentados, a critério do empregador, quando ultrapassados os setenta anos de idade, no caso de empregado do sexo masculino, ou os sessenta e cinco, se do sexo feminino, mediante ato discricionário devidamente motivado e desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria

pelo RGPS, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.213/91; e deverão ser aposentados compulsoriamente ao atingirem os setenta e cinco anos de idade, independentemente do sexo, com amparo nos arts. 40, §1º, II, e 201, § 16, da CF, combinado com os arts. 1º e 2º, II, da LC nº 152/2015. QUESITO 02: Quais seriam as verbas indenizatórias/rescisórias devidas aos empregados públicos regidos pela CLT ao serem desligados compulsoriamente, seja com base no art. 40, §1º, II, da CF, seja com base no art. 51 da Lei 8.213/91, caso isso seja possível? RESPOSTA: Em caso de aposentadoria discricionária, realizada por iniciativa do empregador e amparada pelo art. 51 da Lei nº 8.213/91, será devido o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias previstas na CLT para demissão sem justa causa; ao passo que na aposentadoria compulsória vinculada, realizada com fulcro nos 40, §1º, II, e 201, § 16, da CF, combinado com os arts. 1º e 2º, II, da LC nº 152/2015, incidirá somente a indenização decorrente dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal”. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou com os posicionamentos da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial. (Processo nº 7006/2019 – TC, [Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 144/2022 - TC](#), em 20/04/2022, Pleno).

1ª CÂMARA

14

VIII – Portal da Transparência | Câmara Municipal | Ausência de disponibilização de informações, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público | Infringência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 12.527/2011 e Resolução nº 011/2016-TCE/RN | Irregularidade da matéria | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou o cumprimento das obrigações legais e normativas concernentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal de Câmara Municipal. A partir de consulta realizada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal em referência, foi constatado que a gestora responsável deixou de inserir informações a respeito de sua gestão (2019/2020), e que os dados relativos ao exercício de 2020 constantes no endereço eletrônico da respectiva Casa Legislativa, além de incompletos, estariam defasados, visto que só teriam sido atualizados até 26/05/2020, em flagrante inobservância às regras previstas no artigo 48, *caput*, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como no artigo 8º, *caput* e §2º, da Lei nº 12.527/2011, e artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016-TCE/RN. Nesse contexto, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, determinando-se a aplicação de multa à responsável, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, combinado com o artigo 33, inciso I, alínea “c” da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, além de expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal para que, no prazo de

60 (sessenta) dias, promovesse a adequada divulgação das informações, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016). (Processo nº 007865/2019 – TC – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior](#) - [Acórdão n.º 39/2022-TC](#), em 10/03/2022, 1ª Câmara).

IX - Transparência na gestão fiscal | Portal da Transparência | Contratos administrativos | Ausência de divulgação integral | Irregularidade.

Tendo por foco a gestão fiscal de Prefeitura Municipal, a 1ª Câmara entendeu que, como forma de atender à transparência na gestão fiscal, incumbiria aos jurisdicionados a divulgação, por meio do Portal da Transparência, da integralidade dos instrumentos contratuais que foram pactuados em dado exercício. Desta forma, não bastaria a prestação de informações quanto à qualificação do contratado, valor, objeto, período de vigência e número de aditivos, sendo necessária, para o devido cumprimento da obrigação prevista no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, a divulgação do inteiro teor dos contratos firmados por entidades e órgãos públicos que fazem parte da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, este Tribunal de Contas constatou a existência de irregularidade por insuficiente divulgação de informações inerentes à gestão fiscal do ente, posicionamento que se alinha, inclusive, com o entendimento exposto no Acórdão nº 1855/2018 do Tribunal de Contas da União, bem como no Guia de Transparência Ativa da Controladoria Geral da União. (Processo nº 7487/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 43/2022-TC](#), em 17/03/2022, 1ª Câmara).

15

X - Apuração de Responsabilidade | Contas Anuais de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal | Contas Anuais de Governo encaminhadas ao TCE/RN sem o respectivo Balanço Patrimonial | Prescrição trienal do art. 111, Parágrafo Único, da LOTCE, que se interrompe pela mera tramitação processual entre setores do TCE/RN | Marcos interruptivos de prescrição do art. 112 da LOTCE somente se aplicam para interromper o prazo quinquenal de prescrição a que se refere o *caput* do art. 111 da LOTCE | Processo que não permaneceu paralisado por 03 anos em setor do TCE/RN, pendente de julgamento ou despacho | Prescrição trienal intercorrente não consumada | Conduta omissiva que enseja irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, I, da LOTCE | Imposição de multa, consoante art. 107, II, “a” e “b”, da LOTCE, na gradação máxima do art. 31, I, “a”, da Resolução nº 004/2013-TCE.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou processo de Apuração de Responsabilidade pelo não envio a este Tribunal do Balanço Patrimonial inerente às Contas Anuais de Governo de Chefe de Poder Executivo Municipal, exercício de 2013. O Ministério Público de Contas suscitou prejudicial de mérito de prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 111, Parágrafo Único, da LOTCE, pugnando, inclusive, pela negativa de aplicação à espécie da norma contida no art. 116 da LOTCE. No ponto, o

Excelentíssimo Relator assentou que eventual negativa de aplicação do quanto disposto no art. 116 da LOTCE seria dispensável ao julgamento da matéria posta, em que se imputaria pretensa irregularidade meramente formal (não envio ao Tribunal do Balanço Patrimonial inerente às Contas Anuais de Governo de 2013). Quanto à arguição de consumação da prescrição trienal intercorrente, a que se refere o art. 111, parágrafo único, da LOTCE, o Relator consignou que a interrupção do prazo de prescrição trienal intercorrente referido no mencionado art. 111, parágrafo único, ocorreria pela mera tramitação processual, e não pelos marcos interruptivos de prescrição arrolados no art. 112 daquela Lei, esses aplicáveis apenas à prescrição quinquenal de que trata o *caput* do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal. Na espécie, verificou-se que o processo não teria restado paralisado por 03 (três) anos em setor do Tribunal, pendente de julgamento ou despacho. Consignou-se, também, que não teria havido transcurso de 05 (cinco) anos entre marcos interruptivos de prazo prescricional arrolados no art. 112 da LOTCE. No mérito, o Relator assinalou que o não envio do Balanço Patrimonial inerente às Contas Anuais em referência ensejaria a irregularidade da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 75, I, da LOTCE), com imposição de multa em desfavor da responsável. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo Ministério Público de Contas, e julgar irregular a matéria, nos termos do art. 75, I, da LOTCE, com imposição de multa em desfavor da responsável, com fundamento no art. 107, II, “a” e “b”, da LOTCE, na gradação máxima a que se refere o art. 31, I, “a”, da Resolução nº 004/2013-TCE. (Processo nº 008130/2017 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 50/2022-TC](#), em 24/03/2022, 1ª Câmara).

XI - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Competência do TCE para julgar as contas de gestão das Prefeituras Municipais | Dispensada a emissão de parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal | Ausência de divulgação de todos os instrumentos de transparência na gestão fiscal | Inobservância dos arts. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 25 e 26, da Resolução nº 011/2016-TCE e art. 19, Parágrafo Único, da Resolução nº 032/2016-TCE | Irregularidade da matéria | Fixação de multa | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou Apuração de Responsabilidade relativa à ausência de divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal de Prefeitura Municipal em seu Portal de Transparência, na forma prevista nos arts. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 8º e 10º, da Lei nº 12.527/2011, nos arts. 25 e 26 da Resolução nº 11/2016–TCE e no art. 19 da Resolução nº 032/2016–TCE. Inicialmente, o Excelentíssimo Conselheiro Relator afirmou a competência do TCE para julgar as contas de gestão das Prefeituras, bem assim, dispensou a emissão de parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal, vez que no processo em tela não haveria julgamento de contas do Prefeito enquanto ordenador de despesas. Restou evidenciado que as listas de exigibilidades relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 teriam sido disponibilizadas sem todos os itens obrigatórios. Ademais, verificou-se que não teriam sido divulgados os editais de licitação de 2021. Destacou, o Relator

que, no caso da lista de exigibilidades, o art. 19 da Resolução nº 032/16, disciplinando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinaria que deveria ser assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade em tempo real, em meio eletrônico de acesso público, das informações sobre execução de despesas, no que tange aos atos praticados para observância da ordem cronológica de pagamentos. Ressaltou, ainda, que, para fins de seu integral atendimento, o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, ainda definiria as informações mínimas que deveriam ser disponibilizadas pelos entes jurisdicionados. Nessa linha, reputou o Relator, que ao não alimentar devidamente o Portal da Transparência, o responsável teria incorrido em irregularidade, em nítida ofensa, dentre outros, aos princípios da publicidade, da responsabilidade fiscal e da transparência fiscal. Nesse viés, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar, no mérito, pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, impondo-se ao responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/2012. Por fim, pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a adequada divulgação das informações faltantes, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária ao gestor responsável, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012, e de suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016), cabendo à Diretoria competente monitorar o cumprimento da decisão. (Processo nº 006940/2019– TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 49/2022-TC](#), em 24/03/2022, 1ª Câmara).

XII - Voto Divergente | Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Ausência de divulgação dos instrumentos de transparência na gestão fiscal em tempo real | Inobservância dos arts 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art 19, *caput*, da Resolução 032/2016-TC | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c o art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

Após a leitura do Voto pelo Relator do feito, Excelentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu, oralmente, voto divergente, o qual foi acompanhado por Sua Excelência o Conselheiro em Substituição Legal Antonio Ed Souza Santana, tendo restado vencido o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior. A tese defendida sagrou-se vencedora, por maioria de dois votos a um. Registre-se que o feito versou sobre o cumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal do ente jurisdicionado, no exercício de 2019. Na análise inicial da matéria, o Corpo Técnico, após acesso ao Portal da Transparência do referido órgão, em 05/03/2020, constatou que o ente jurisdicionado não teria divulgado as suas prestações de contas, em afronta à Resolução nº 032/2016, segundo a qual a divulgação deveria ser realizada em tempo real. O Relator compreendeu que a impropriedade inicialmente apurada pelo Corpo Técnico teria sido devidamente sanada pela gestora responsável, quando da

apresentação de sua defesa, não havendo mais que se falar em irregularidade, razão pela qual proferiu voto pela aprovação com ressalvada matéria, com esteio no art. 74 da LCE nº 464/2012, com expedição de recomendação ao ente jurisdicionado. A divergência se refere ao entendimento segundo o qual a imputação de não disponibilização das informações constantes do portal da transparência em tempo real somente teria ocorrido após a citação e apresentação de defesa pela responsável, circunstância que significaria “ampliação do objeto processual, sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa à gestora”. Nessa linha, compreendeu o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que a imputação que deflagrou o exercício do contraditório, a saber, não divulgação das prestações de contas da Prefeitura em seu Portal da Transparência, já incluiria a acusação quanto à ausência de disponibilização desses dados em tempo real, porque assim prevê tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Resolução n.º 032/2016-TCE. Nesse viés, reputou que subsistiria o efetivo desrespeito ao art. 19, *caput*, da Resolução nº 032/2016-TC c/c o arts. 48, §1º, inciso II, e art. 48-A, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais determinam que deve ser assegurada liberação ao pleno conhecimento das informações e acompanhamento pela sociedade, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público. Nessa linha, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por maioria, julgar pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 75, incisos I e II, da LCE nº 464/2012, impondo-se à responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/2012, pela não disponibilização em tempo real das prestações de contas da Prefeitura Municipal, em inobservância aos artigos 48, § 1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 19, *caput*, da Resolução 032/2016TC. Julgou, ainda, pela expedição de determinação à atual gestão do ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a adequada divulgação das informações faltantes, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016), cabendo à Diretoria competente monitorar o cumprimento da decisão. (Processo nº 001827/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#); [Relator do Voto Divergente: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 63/2022-TC](#), em 07/04/2022, 1ª Câmara).

XIII – Irregularidade por ausência de RGF | Multa aplicável | Art. 5º, §1º da Lei 10.028/00 | Art. 107-A da LCE nº 464/2012 | Conflito aparente | Prevalência de norma geral de caráter nacional.

Após constatar a existência de irregularidade relativa à ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, por parte de Câmara Municipal, a 1ª Câmara deste Tribunal, por maioria, deu prevalência ao voto de divergência emanado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Nesse sentido, foi sublinhado que a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 5º, §1º da Lei 10.028/00, por ser essa lei de caráter nacional e geral, cuja sanção de 30% dos vencimentos anuais do gestor deve prevalecer frente à previsão do art. 107-A da LCE nº 464/2012 (LOTCE/RN), nos termos da redação conferida pela LCE nº 684/2021, a qual limitou a sanção aplicável ao valor

de até R\$ 5.000,00. (Processo nº 4552/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão nº 75/2022-TC](#), em 28/04/2022, 1ª Câmara).

2ª CÂMARA

XIV – Voto-Vista | Portal da Transparência | Divergência quanto à aplicação de multa à responsável | Ausência parcial de dados relativos à transparência pública | Constatação de circunstância atenuante | Fixação de multa no patamar mínimo de R\$ 3.000,00 | Concordância com a determinação de obrigação de fazer à atual gestora | Adoção de medida cautelatória, sob o fundamento de que eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal e diária à gestora, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 16 de novembro de 2021, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator originário, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, após o que o Ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales pediu vistas. A prolatar seu Voto-vista, também houve solicitação de vistas dos autos, na ocasião, pelo Íncrito Conselheiro Tarcísio Costa. Registre-se que o feito versou sobre o cumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal do ente jurisdicionado, no exercício de 2019. *In casu*, apontou o Corpo Técnico que o sítio não apresentava informações do ente relativas à divulgação do seu Plano Plurianual (PPA); da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de sua Prestação de Contas, relativas ao período da fiscalização. Ainda, não teriam sido disponibilizados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) nas versões completas e simplificadas e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) nas versões completas e simplificadas, sendo sugerida a aplicação de multa ao responsável. Em sede de Proposta de Voto, exarada na retromencionada sessão no âmbito da 2ª Câmara de Contas, o Douto Relator originário propôs o julgamento pela irregularidade da matéria; a aplicação de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); a imposição de obrigação de fazer ao gestor responsável; o acompanhamento do cumprimento dessa determinação; a informação da irregularidade no processo de contas anuais de 2019; a cientificação do Ministério Público Estadual e a observância à Lei Complementar nº 184/2021 quando da organização da lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Em seu Voto-vista, destacou o Conselheiro Gilberto Jales que o *site* consultado pelo Corpo Técnico, no dia 06/03/2020, não mais se encontraria disponível para acesso, afirmando que o Portal da Transparência do Município estaria localizado no endereço eletrônico indicado pelo Relator originário do feito. Nesse passo, a partir de nova consulta, constatou o Ilustre Conselheiro Gilberto Jales a inclusão de novas informações no sítio da municipalidade. Ressaltou, por sua vez, que os relatórios em apreço teriam sido emitidos em 15/11/2021, ou seja, após a consulta realizada pelo gabinete do Conselheiro-

Substituto Antonio Ed Souza Santana, ocorrida em 24/09/2021. Assim, segundo o Conselheiro Gilberto Jales, a maior parte das informações faltantes teriam sido incluídas no Portal, remanescendo omissão em relação às leis orçamentárias, com flagrante descumprimento do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 25, §1º, I, “1”, da Resolução nº 11/2016-TC. Nesse pórtico, aduziu o Relator do primeiro Voto-vista que, embora o Manual de Auditoria do TCE/RN classificasse as irregularidades identificadas nos autos como infração gravíssima, teria observado, na situação em tela, a configuração de circunstância que justificaria a atenuação da sanção pecuniária, com a aplicação da sanção em seu patamar mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse contexto, explicou o Íncrito Conselheiro Gilberto Jales que o Manual de Auditoria considera gravíssima a “ausência de divulgação” do PPA e das leis orçamentárias, o que interpretara como sendo consequência da total falta de transparência, em quaisquer meios de divulgação. Segundo o então Conselheiro, a despeito de não terem sido as leis orçamentárias publicadas no Portal da Transparência, encontrar-se-ia disponíveis para consulta pública no veículo oficial de imprensa, bem como teriam sido encaminhadas ao TCE/RN por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI). Logo, na gradação da reprimenda, entendeu – em evolução de entendimento – que não seria razoável enxergar com a mesma gravidade uma omissão total quanto ao dever de publicização e a omissão quanto à observância do dever de divulgação em parte dos veículos destinados a conferir publicidade aos atos da Administração. Diante de tais circunstâncias, compreendeu o Conselheiro Gilberto Jales, em seu Voto-vista, pela aplicação da reprimenda em seu patamar mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais disso, consignou o entendimento de que, conquanto tenha havido alteração dos contornos fáticos, restaria inaplicável o §4º do art. 323 do Regimento Interno nas hipóteses de ausência de mais de um documento em Portal da Transparência, sendo que tal decorreria da extrapolação do teto sancionatório fixado na Resolução nº 11/2016-TC, bem como da incongruente situação de se punir de forma mais grave irregularidade mais branda. Isso porque, para o Ilustre Relator, restaria desarrazoada a imposição de uma sanção maior ao gestor que instituíra o Portal, mas que deixara de alimentá-lo com algumas informações. Nesse diapasão, explicitou que entender de modo diverso poderia acabar por estimular a não instituição (ou a retirada do ar) do Portal da Transparência. Lado outro, se coadunou com o entendimento do Relator originário do feito, Conselheiro Antônio Ed Souza Santana, no sentido de que, constatada a existência de omissão, o Tribunal deveria impor obrigação de fazer ao atual gestor, sendo que tal imposição deveria se dar através de medida cautelar, para fins de conferir eficácia imediata à decisão que fosse adotada pelo Colegiado, ante à presença do *fumus boni iuris* (não cumprimento da LRF e da LAI) e do *periculum in mora* (possibilidade de que a omissão perdurasse até o trânsito em julgado da decisão). Isso porque, conforme o Conselheiro Gilberto Jales, o recurso eventualmente interposto possuiria efeito suspensivo imediato, permitindo, assim, o prosseguimento da impropriedade, contudo, no caso de medida cautelar, eventual recurso não suspenderia sua eficácia, conforme art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Tal Desse modo, reputou suficiente a concessão do prazo de 30 (trinta)

dias para o cumprimento da obrigação, determinando à Municipalidade que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do referido prazo, comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Por fim, ante a superveniência da Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro, votou o Relator do Voto-vista pela não inclusão do nome da gestora responsável na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Ressalte-se que, por meio de novo pedido de vistas dos autos, realizado pelo Douto Conselheiro Tarcísio Costa, esse Relator proferiu Voto-vista, em que se acostou ao entendimento trazido no Voto-vista relatado pelo ilustre Conselheiro Gilberto Jales. Consoante o Conselheiro Tarcísio Costa, a infração no caso seria única, ou seja, “ausência de divulgação de informações”. Nesse rumo, compreendeu esse último julgador que cada informação faltante não poderia ser considerada uma nova infração, ao passo que deveria servir apenas para graduar o mínimo e o máximo de multa a ser aplicada. Aludiu o Conselheiro Tarcísio Costa que, quanto mais alíneas descumpridas, mais próximo deveria se chegar ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, asseverou que, quanto menos alíneas desrespeitadas, mais próximo se estaria de seu menor valor. De toda forma, para esse último julgador, o limite máximo seria o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, segundo Sua Excelência, vinha sendo considerada pela 2ª Câmara de Contas. Nesse sentido, acostou-se ao argumento de que seria difícil punir mais gravemente o jurisdicionado que apresentaria pequenas *falhas* em seu serviço de divulgação de dados públicos do que aquele que incorreria na total ausência de transparência. Em arremate, acostando-se integralmente ao Voto-vista do Conselheiro Antônio Gilberto Jales, votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sugerindo, ainda, que fosse dado impulso à necessária regulamentação que outrora havia sido indicada pelo Excelso Julgador junto aos autos do Processo n.º 16335/2016-TC, ocasião em que se advertira acerca da necessidade de estabelecer critérios objetivos quanto à forma de gradação das penalidades, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da própria condição do agente e também o número de infrações praticadas, a exemplo dos critérios utilizados pela doutrina e pelo STJ nos Agravos em Recurso Especial n.º 650.536-RJ e n.º 1726317-TO. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas, nos termos do Voto-vista proferido pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, na 2ª Sessão Ordinária de 2022, julgar: a) pela irregularidade da matéria sob exame, nos termos do art. 75, II, da LCE nº 464/2012; b) pela aplicação de multa à gestora responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de divulgação das leis orçamentárias de 2019 no sítio da Prefeitura Municipal, nos moldes do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 11/2016-TC; c) pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para que o ente incluísse no Portal da Transparência as informações necessárias, suprimindo a omissão apontada, d) determinando-se que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do prazo fixado acima, a Municipalidade comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal à gestora no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e) determinando-se à Diretoria de Administração Municipal que, após o trânsito em julgado da decisão, verificasse a

adoção das medidas corretivas necessárias, e, por fim, f) ante a superveniência da Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021, pela não inclusão do nome da gestora responsável na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. (Processo nº 001837/2020 – TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana; Voto-vista: Cons. Gilberto Jales; Voto-vista: Cons. Tarcísio Costa - Acórdão n.º 77/2022 - TC, em 08/03/2022, 2ª Câmara).

XV – Execução | Prescrição da pretensão de ressarcimento | Tema 899 de Repercussão Geral.

Analisando processo que se encontra em fase de execução, a Segunda Câmara, à unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. O Voto do Relator, Conselheiro Tarcísio Costa, registrou o transcurso de mais de 05 (cinco) anos da citação para pagamento espontâneo e a ausência de medidas executórias, sendo reconhecida a prescrição quanto às multas e ao dano com base no art. 115, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e na Tese de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 899. (Processo nº 2049/1997 – TC, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão nº 79/2022-TC, em 22/03/2022, 2ª Câmara).

XVI – Competência | Prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado | Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

Acompanhando pronunciamento da Secretaria de Controle Externo e da Consultoria Jurídica, a Segunda Câmara reafirmou jurisprudência do Tribunal e reconheceu a necessidade de o Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte prestar contas ao TCE/RN. No Voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales ressaltou que os recursos geridos pelo IPEM/RN são de origem federal, mas consignou que a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União não afasta o dever de prestar contas perante a Corte Estadual, uma vez que: o IPEM/RN é uma entidade autárquica integrante da administração pública do Estado do Rio Grande do Norte; o art. 13, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.417/1992 prevê expressamente que o Presidente do instituto deve prestar contas ao TCE; o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aprovado pela Lei Complementar Estadual nº 519/2014 prevê que os servidores do instituto submetem-se às regras constantes da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte). (Processo nº 5157/2013 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 82/2022-TC, em 05/04/2022, 2ª Câmara).

XVII – Representação | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Elaboração de Plano de Ação.

Ao apreciar o mérito de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, a Segunda Câmara recomendou a Procuradoria Municipal que elabore Plano de Ação com o escopo de dimensionar suas necessidades com pessoal (procuradores e servidores), levando em consideração a necessidade de efetivação de concurso público para regularizar a situação funcional de seus agentes, observados os comandos positivados pela LC 101/2000, com edição de lei em sentido formal e observância ao protocolo atinente à geração de despesa de caráter continuado e controle do gasto total com pessoal. O órgão fracionário também recomendou a exoneração dos cargos em comissão em excesso e decidiu que após a concretização do redimensionamento constante no Plano de Ação, a situação será reavaliada à luz da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da Súmula Vinculante nº 13. Na Proposta de Voto acolhida pelo Colegiado, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes ponderou que no caso concreto a desproporção entre cargos comissionados e efetivos não deve acarretar a aplicação de sanção pecuniária ou a imposição de obrigação de realizar concurso, uma vez que: no curso do processo houve mudança de gestão; o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020 restringiu a realização de concursos públicos; o art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe a observância do consequencialismo jurídico; e o julgamento do RE 893.694 conduz ao entendimento de que a instituição de procuradoria municipal é decisão a ser tomada mediante observância das peculiaridades locais. (Processo nº 2623/2019 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão nº 88/2022-TC](#), em 05/04/2022, 2ª Câmara).

XVIII – Denúncia | Impropriedades em pregão presencial | Responsabilização do pregoeiro.

No julgamento de Denúncia ofertada por licitante, a Segunda Câmara de Contas reconheceu a responsabilidade do pregoeiro pela ocorrência de irregularidades formais na fase externa de pregão presencial. Acompanhando o Voto do Relator, Conselheiro Renato Costa Dias, o Colegiado impôs sanção pecuniária ao pregoeiro que “deixou de decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta vencedora da etapa de lances, em desatenção ao disposto no art. 4º, inciso XI da Lei do Pregão” e que abriu a fase de intenção de recurso sem antes “declarar o vencedor do certame, indo de encontro ao que prevê o art. 4º, inciso XV, da Lei do Pregão”. (Processo nº 300779/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Renato Costa Dias - Acórdão nº 119/2022-TC](#), em 19/04/2022, 2ª Câmara).

XIX – Apuração de responsabilidade | Portal da Transparência | Não divulgação da ordem cronológica de pagamentos | Violação à Resolução nº 32/2016-TC que atrai a aplicação de multa com base no art. 107, II, “f, da LCE 464/2012 | Diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TC | Aplicação de uma só multa, com observância dos intervalos mínimo e máximo previstos na norma.

Ao analisar processo de Apuração de Responsabilidade sobre a transparência da gestão pública, a Segunda Câmara de Contas concluiu pela imposição de duas sanções pecuniárias ao gestor responsável, sendo uma no valor de R\$3.000,00, pela ausência de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive suas versões simplificadas; e outra no valor de R\$ 1.772,83, pela não divulgação da lista de exigibilidade por ordem cronológica de pagamentos. Na Proposta de Voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana ressaltou que a ausência da lista de exigibilidades representa violação à Resolução nº 32/2016-TC, sendo incabível a aplicação de sanção com base no art. 33, I, “c”, da Resolução nº 11/2016-TC – fundamento para imposição de multa pela não divulgação dos RGFs. O Relator também registrou que a partir do julgamento do Processo nº 1837/2020-TC, a Segunda Câmara assentou o entendimento de que o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TC deve ser sancionado com uma só multa (entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00) e, em homenagem ao princípio da colegialidade, passaria a adotar o posicionamento firmado no *leading case* – ressaltando, assim, o entendimento pessoal pela aplicação de uma infração aumentada ao menos uma vez (§4º do art. 323 do Regimento Interno do Tribunal). (Processo nº 931/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 104/2022-TC](#), em 26/04/2022, 2ª Câmara).

XX – Inspeção | Prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no art. 170 da LCE 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Tema de Repercussão Geral 889 | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE 464/2012, por inconstitucionalidade material.

Analisando inspeção ordinária que tratava de fatos ocorridos em 1997, a Segunda Câmara de Contas reconheceu, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição decenal versada no art. 170 da LCE 464/2012 a inviabilizar o exercício da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário. O julgamento do processo foi iniciado na 45ª sessão ordinária de 2021, quando a Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes apresentou Proposta de Voto concluindo pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão punitiva das irregularidades formais e quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, propôs a extração de cópia dos autos e representação ao Ministério Público Estadual. Naquela oportunidade, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales pediu vistas dos autos, submetendo-os ao Colegiado na 13ª sessão ordinária de 2022, quando apresentou Voto-Vista que acabou referendado pela Relatora e acompanhado pelos demais Conselheiros. O Voto condutor do Acórdão negou aplicação à parte final do art. 116 da LCE 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886, sendo adotadas as seguintes premissas: a regra, emanada da segurança jurídica e do devido processo legal, é a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a exceção é a sua imprescritibilidade, delimitada pelo STF como passível de aplicação somente em ações

fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, sem dúvida tratando de ações judiciais; não compete ao Tribunal de Contas analisar se as irregularidades apuradas foram praticadas com dolo, tampouco se está caracterizado ato doloso de improbidade administrativa; não há como o Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário; e para definição do normativo que parametriza a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica, é a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. (Processo nº 9348/1997 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#), [Voto-Vista: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 106/2022-TC](#), em 26/04/2022, 2ª Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XXI – Tema de Repercussão Geral 1157 | Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT | Tese fixada.

Ao julgar o ARE 1306505/SP, *leading case* do Tema nº 1157, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).” (STF – ARE 1306505/SP, Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoliux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25/03/2022)

25

XXII – Tema de Repercussão Geral 1207 | Inexigência de exercício por cinco anos na mesma classe para fins de cálculo de aposentadoria | Tese fixada.

Ao julgar o RE 1322195/SP, *leading case* do Tema nº 1207, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.” (STF – RE 1322195/SP, Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 01/04/2022)

XXIII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei local que regulamentava a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias | Declaração de inconstitucionalidade formal e material | Modulação de efeitos.

O Tribunal Pleno do TJRN declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 1º, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 2.380/2007 do Município de Mossoró, por afronta, respectivamente, ao art. 24 e art. 26, incisos II, e IX, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. A inconstitucionalidade formal decorre da extrapolação da competência suplementar conferida pela Constituição Estadual, pois a lei local previu a contratação temporária de agentes de saúde e de agentes de endemia, em afronta à Lei Federal nº 11.350/2006. Já, a inconstitucionalidade material consiste na ausência de descrição das situações fáticas específicas que autorizariam a contratação temporária, tendo sido editada norma de caráter genérico. Em nome da segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, de modo que a declaração de inconstitucionalidade repercutisse efeitos prospectivos, tão somente para preservar os valores recebidos pelos contratados temporários por força da lei questionada. (TJRN - ADI 0802194-73.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, em 11/03/2022)

XXIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei que criou cargo de provimento em comissão no quadro de servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio | Procedência apenas em relação aos cargos de Tesoureiro, Controlador, Pregoeiro, Contador e Auxiliar Operacional | Efeitos *ex nunc*.

O Pleno do TJRN, à unanimidade, julgou parcialmente procedente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, *caput* e § 1º, e anexo II, da Lei 1.440/2017, bem como do Anexo II da Lei 1.441/2017, ambas do Município de Santo Antônio, quanto à criação dos cargos comissionados de Tesoureiro, Controlador, Pregoeiro, Contador e Auxiliar Operacional, com efeitos *ex nunc*. Os Desembargadores consideraram que esses cargos possuem natureza técnica, o que afasta o vínculo de confiança, indispensável para o provimento em comissão (art. 26, II e V, da Constituição Estadual). Em relação aos cargos de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Redator de Ata e Assessor Legislativo, ante a vinculação com os pressupostos de direção, chefia e assessoramento, o Plenário julgou não haver óbice a que venham a ser preenchidos por servidores não concursados. (TJRN - ADI 0807852-15.2020.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. João Rebouças, em 11/03/2022)

XXV – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo | Veto às emendas que restauraram o texto original do projeto | Impossibilidade | Inconstitucionalidade formal.

O Plenário do TJRN julgou procedente Ação Direta e declarou a inconstitucionalidade formal dos arts. 5º, §2º, 6º, §3º, 8º, 11, 12, 13 e 21, da Lei nº 1.449/2019 do Município de Areia Branca, em razão de o Chefe do Poder Executivo, após vetar emendas parlamentares aos referidos dispositivos, ter restaurado a propositura inicial suprimida ou modificada, fazendo com que os preceitos entrassem em vigor em sua redação original. (TJRN - ADI 0804205-75.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Amílcar Maia, em 11/03/2022)

XXVI – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei do Município de Areia Branca que instituiu Taxa de Expediente vinculada ao direito de petição | Interpretação conforme os arts. 3º e 92, II da CERN.

Os Desembargadores que integram o Pleno do TJRN, à unanimidade, julgaram procedente Ação Direta e deram ao art. 44-S da Lei Complementar nº 989/2005 do Município de Areia Branca interpretação conforme os artigos 3º e 92, II da Constituição do Estado, a fim de excluir as hipóteses de cobrança de taxa de expediente quando se tratar de petição para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e de emissão de documento de arrecadação. O dispositivo impugnado instituiu a Taxa de Expediente, que tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal. À vista do disposto no art. 5º, XXXVI, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 3º da Constituição do Estado, o Tribunal reconheceu que o poder de tributar da Fazenda Pública não pode alcançar cobrança de taxa pelo exercício do direito de petição quando importar na defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, à luz do art. 145, II, da CF e art. 92, II, da Carta CERN, o Colegiado julgou incabível a cobrança de taxa pela emissão de guia de recolhimento de tributo. (TJRN - ADI 0804633-57.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Ibanez Monteiro, em 13/03/2022)

27

XXVII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei que criava cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação no quadro de servidores de Câmara Municipal | Ofensa ao art. 26, II e V, da CERN | Inconstitucionalidade declarada.

Apreciando Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, o Pleno do TJRN declarou inconstitucional a Lei nº 001/2019 do Município de Tenente Ananias, que criava cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação no quadro de servidores da Câmara Municipal. O Colegiado considerou, à unanimidade, que as atribuições do cargo não exigem a especial confiança inerente aos cargos de direção, chefia e assessoramento e declarou a inconstitucionalidade da norma por ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no art. 26, II e V, da Carta Estadual. (TJRN - ADI 0802867-66.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cláudio Santos, em 18/03/2022)

XXVIII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Emenda à Lei Orgânica do Município de Florânia | Possibilidade de cônjuge ou parente de servidor efetivo contratar com o Município | Inexistência de afronta ao princípio da moralidade previsto no art. 26 da CERN | Improcedência da ação.

O Pleno do TJRN julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da nova redação do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Florânia, que trata da possibilidade de cônjuge ou parente de servidor efetivo contratar com o Município, quando a contratação for antecedida de processo seletivo ou procedimento licitatório. Acompanhando à unanimidade o Voto do Relator, os

Desembargadores consideraram que as disposições constitucionais aplicáveis à vedação ao nepotismo (art. 26 da Constituição Estadual e art. 37, XXI da Constituição Federal) referem-se ao agente político, agente público que exerça cargo de gestão, cargos em comissão ou função de confiança de assessoramento e direção, dirigente do órgão ou entidade contratante ou a agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, não se aplicando indistintamente aos demais servidores. (TJRN - ADI 0807851-30.2020.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, em 01/04/2022)

XXIX – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei do Município de Ouro Branco que transformava cargos públicos | Divergência de atribuições | Violação ao art. 26, II, da CERN e à Súmula Vinculante nº 03 do STF | Inconstitucionalidade declarada | Efeitos *ex nunc*.

Os Desembargadores que integram o Pleno do TJRN, à unanimidade, julgaram procedente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade Lei nº 022/2019 do Município de Ouro Branco, que transformava os cargos de Servente de Pedreiro em Zelador de Bens Públicos. Diante da divergência de atribuições dos cargos, o Tribunal entendeu que a norma afrontava ao artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual, bem como à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal. Em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, os efeitos da decisão foram modulados, passando a vigorar após 06 meses do trânsito em julgado. (TJRN - ADI 0805941-31.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. João Rebouças, em 01/04/2022)

28

XXX – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei Municipal que previa a doação de bem público com dispensa de licitação | Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado | Inconstitucionalidade por arrastamento.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o TJRN declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput* e §3º da Lei nº 631/2009 do Município de Cerro Corá e, por arrastamento, dos demais preceptivos nela encartados. A norma questionada previa a possibilidade de doação de bens imóveis municipais com dispensa de licitação e, segundo o Pleno do Tribunal de Justiça, tal previsão afronta os arts. 24, 23, parágrafo único, e 26 da Constituição Estadual. (TJRN - ADI 0801210-89.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, em 08/04/2022)

XXXI – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei Municipal que previa assistência judiciária gratuita à população carente | Improcedência da ação.

O Pleno do TJRN julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos arts. 3º, VII, e 8º, VIII, da Lei Complementar do Município de Pau dos Ferros nº 07/2013, que estatuíam à Procuradoria Municipal atribuições de prestação de assistência judiciária aos necessitados do município. No Voto condutor do Acórdão, o Relator ressaltou que, com o julgamento da ADPF 279/SP no STF, a própria PGJ manifestara-se pela improcedência do pedido, com o reconhecimento da constitucionalidade dos

dispositivos anteriormente questionados. (TJRN - ADI 0808022-84.2020.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Glauber Rêgo, em 08/04/2022)

XXXII – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Leis do Município de José da Penha | Criação de cargos em comissão com natureza técnica ou operacional comum | Cargos sem indicação das atribuições e competências | Contratações temporárias autorizadas em diploma legal de caráter genérico | Inconstitucionalidade declarada | Efeitos *ex tunc*.

O Pleno do TJRN declarou a inconstitucionalidade material, com efeitos *ex tunc*, do anexo único da Lei Municipal nº 274/2013 (em parte); do anexo único da Lei Municipal nº 292/2013 (em parte); e do art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 239/2009, todas do Município de José da Penha. A decisão reconheceu violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 37 da Constituição Federal e art. 26, II e V, da Constituição Estadual, em virtude da criação de cargos de provimento em comissão sem caráter de chefia, direção e assessoramento; art. 37, VI, da CERN, pela criação de cargos sem indicação das atribuições e competências; art. 37, II e IX, da CF e art. 26, II e IX, da CERN, em razão do caráter genérico do diploma que autorizou a contratação temporária. (TJRN - ADI 0802193-88.2021.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Claudio Santos, em 25/04/2022)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

29

XXXIII – Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

XXXIV – Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

XXXVI – Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

XXXVI – Lei Complementar Estadual nº 699, de 24 de março de 2022.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnicos Administrativos da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN) e dá outras providências.

XXXVII – Lei Complementar Estadual nº 700, de 24 de março de 2022.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Professores do Ensino Superior da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN) e dá outras providências.

XXXVIII – Lei Complementar Estadual nº 701, de 30 de março de 2022.

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

XXXIX – Lei Complementar Estadual nº 702, de 31 de março de 2022.

Autoriza o Poder Executivo do Estado a antecipar a parcela do reajuste dos subsídios dos militares estaduais de que trata a Lei Complementar nº 657, de 14 de novembro de 2019 e estabelece a recomposição das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses.

XL – Lei Complementar Estadual nº 703, de 31 de março de 2022.

Altera a redação do "caput" do artigo 28 da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002.

XLI – Lei Complementar Estadual nº 704, de 1º de abril de 2022.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 601, de 7 de agosto de 2017, que instituiu o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CESIP) do Estado do Rio Grande do Norte; a Lei Complementar Estadual nº 247, de 19 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Especial de Reparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (FUNREBOM); a Lei Complementar Estadual nº 230, de 22 de março de 2002, que fixou o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte; e dá outras providências.

XLII – Lei Complementar Estadual nº 705, de 1º de abril de 2022.

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores de que tratam a Lei Estadual nº 6.045, de 4 de outubro de 1990, a Lei Estadual nº 9.341, de 31 de março de 2010, a Lei Complementar Estadual nº 228, de 1º de março de 2002, e a Lei Complementar Estadual nº 433, de 1º de julho de 2010, e dá outras providências.

XLIII – Lei Estadual nº 11.070, de 25 de março de 2022.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2022.

XLIV – Lei Estadual nº 11.071, de 31 de março de 2022.

Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação Djalma Marinho, na forma prevista nos arts. 37, X, da Constituição Federal e 26, X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

XLV – Decreto Estadual nº 31.302, de 08 de março de 2022.

Regulamenta a Lei Estadual nº 10.799, de 18 de novembro de 2020, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

XLVI – Decreto Estadual nº 31.316, de 24 de março de 2022.

Dispõe sobre a Transparência Ativa no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o Portal de Serviços aos Usuários, o Portal da Transparência, institui o Ranking da Transparência e dá outras providências.

XLVII – Decreto Estadual nº 31.404, de 13 de abril de 2022.

Declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude de desastre natural biológico por epidemia de doenças infecciosas virais que provoca o aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por vírus (COBRADE/1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais), e dá outras providências.

XLVIII – Resolução nº 002/2022-TCE, de 08 de março de 2022.

Dispõe sobre as normas e procedimentos para instrução de processo eletrônico que tenha por objeto o repasse para o Poder Executivo de informações relativas ao Tribunal de Contas do Estado necessárias para elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Norte.

XLIX – Resolução nº 003/2022-TCE, de 08 de março de 2022.

Dispõe sobre as normas e procedimentos para instrução de processo eletrônico que tenha por objeto o repasse para o Poder Executivo de informações relativas ao Tribunal de Contas do Estado necessárias para elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio Grande do Norte.

L – Resolução nº 004/2022-TCE, de 08 de março de 2022.

Dispõe sobre as normas e procedimentos para instrução de processo eletrônico que tenha por objeto o repasse para o Poder Executivo de informações relativas ao Tribunal de Contas do Estado necessárias para elaboração do Projeto do Plano Plurianual, bem como de suas revisões, do Estado do Rio Grande do Norte.

LI – Resolução nº 005/2022-TCE, de 24 de março de 2022.

Regulamenta o teletrabalho em caráter definitivo no âmbito do TCE/RN, e dá outras providências.